



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000074-30.2011.815.0631** – Vara Única da Comarca do Juazeirinho

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**APELANTE** : João Paulo Antônio Cabral

**ADVOGADO** : José Barros de Farias

**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Crime.** Artigos 155, § 4º, inciso IV, e 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, c/c o art. 69, do Código Penal. Condenação. Irresignação de uma das defesas. Prejudicial do mérito. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Cabível para dois delitos. Reconhecimento e extensão de efeito, *ex-officio*, ao corrêu. Mérito. Suspensão condicional da pena. Impossibilidade. Reincidência evidenciada. Abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. Averso. Inviabilidade. Vasta folha de antecedentes criminais. Isenção da pena de multa. Não vislumbrada. Matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. **Dar provimento parcial do apelo, para reconhecer a prescrição retroativa, declarando extintas as suas punibilidades dos crimes do art. 163, parág. único, inciso IV, CP, e art. 309, da lei nº 9.503/97, mantendo todas as demais determinações da sentença.**

– Considerando os prazos legalmente estabelecidos, observa-se que, entre o recebimento da denúncia, em 01/03/2011, e a publicação da sentença

condenatória, com penas definitivas trânsitas em julgado para o Ministério Público, no dia 12/04/2016, passaram-se pouco mais de 05 (cinco) anos, restam prescritos, de forma retroativa, os delitos de dano qualificado e dirigir veículo automotor desabilitado, pelo que devem ser declaradas extintas as punibilidades dos réus quanto a estes crimes, independente da inexistência de apelo de Everton do Nascimento, concedendo, *ex-officio*, tal benesse, também, ao corréu.

- A regra do art. 77, do Código Penal, é clara, quando impõe em seu inciso I, a não reincidência em crime doloso, o que não é o caso do apelante, que já possui considerável lista de antecedentes criminais, contando com 02 (duas) condenações transitadas em julgado, por roubos qualificados, cujas penas somadas superam 10 (dez) anos de reclusão. Logo, impróprio seu pedido.

- Impossível o abrandamento do cumprimento inicial da pena corpórea para o regime aberto, certo que, frente à pena aplicada e à reincidência evidenciada, por força da regra do art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, c/c art. 36, todos do nosso Código, o regime inicial semiaberto se mostra acertado em todas as suas dimensões, razão pela qual deve ser mantido conforme consta da vergastada sentença.

- Quanto à absolvição da pena de multa, é impossível o que espera, certo que eventual impossibilidade de pagamento da pena em razão de estado de pobreza deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do apelante podem ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL DO APELO**, para **ACOLHER PREJUDICIAL DO MÉRITO**, reconhecendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva do estado em relação ao apelante, e, de ofício, estender estes benefícios ao corréu, **DECLARANDO EXTINTAS AS SUAS PUNIBILIDADES**, com relação aos

crimes previstos no art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, **E, NO MÉRITO**, manter todas as demais determinações da sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal, do réu João Paulo Antônio Cabral (fl. 137), em face da sentença de fls. 123/133, que julgou procedente a denúncia, e o condenou e ao corréu Everton do Nascimento, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, e 163, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Penal, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, todos em concurso material, a uma pena total, para cada um, de 03 (três) anos de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa, na fração unitária de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos crimes.

Não preenchendo os requisitos do art. 44, do CP, não tiveram as penas privativas de liberdade substituída por restritivas de direitos. Negado o direito de apelarem em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 141/144, nas quais o apelante aduz que a sua confissão para o delito, já prescrito, de dirigir sem habilitação, não foi usada a seu favor.

Roga, entretanto, que a pena privativa de liberdade seja suspensa condicionalmente, na forma da lei, bem como que haja a absolvição da pena de multa, uma vez que se diz pobre na forma da lei.

Subsistindo os pontos acima levantada, o recorrente espera a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo *parquet*, às fls. 145/148, pugnam pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo Procurador de Justiça, em substituição, Alvaro Gadelha Campos, às fls. 184/189, opinou pela declaração de extinção da punibilidade do apelante, nos crimes do art. 163, parágrafo único, IV, do CP, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, da Lei nº 9.503/97, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do art. 109, incisos V e VI, do ordenamento penal vigente. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

No seu confuso recurso, o apelante suscita, inicialmente, prejudicial de mérito, coma prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito, sem, contudo, articular elementos que apontem a ocorrência deste fenômeno jurídico.

Entretanto, suscitado este ponto, analisemos frente todos os crimes espelhados na sentença condenatória. Foram eles:

**"Furto**

**Art. 155** - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

(...)

**Furto qualificado**

**§ 4º** - *A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

(...)

**IV** - *mediante concurso de duas ou mais pessoas."*

**(Código Penal)**

**"Dano**

**Art. 163** - *Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**Dano qualificado**

**Parágrafo único** - *Se o crime é cometido:*

**IV** - *por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:*

*Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência."*

**(Código Penal)**

**"Art. 309.** *Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."*

**(Lei nº 9.503/97)**

E para estes delitos, os réus Everton do Nascimento e João Paulo Antônio Cabral (apelante), foram condenados, na seguinte ordem:

– Para o crime de furto qualificado, 03 (três) anos de reclusão e multa em 30 (trinta) dias-multa;

- Para o crime de dano qualificado, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa;
- Para o crime de dirigir veículo automotor desabilitado, 10 (dez) meses de detenção.

Tais penas, por sua vez, tornaram-se definitivas, tendo em vista que o Ministério Público delas não apelo, de forma tal que, a regra penal, para fins de prescrição, levará estes valores para fins de aplicação das regras previstas no ordenamento penal vigente.

Logo, para o crime de furto qualificado, frente à pena definitiva, prescreverá o crime em oito anos (art. 109, inciso IV, do CP), para o de dano qualificado, será de quatro anos (art. 109, V, do CP), e para o crime de trânsito, em apenas três anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal).

Considerando estes prazos, acima epigrafados, se entre o recebimento da denúncia, em 01/03/2011, e a publicação da sentença condenatória, com penas definitivas trânsitas em julgado para o Ministério Público, no dia 12/04/2016, passaram-se pouco mais de 05 (cinco) anos, restam prescritos, de forma retroativa, os delitos de dano qualificado e dirigir veículo automotor desabilitado, pelo que devem ser declaradas extintas as punibilidades dos réus quanto a estes crimes, independente da inexistência de apelo de Everton do Nascimento, concedendo, *ex-officio*, tal benesse, também, ao mencionado corrêu.

No mérito, superada a arguição prejudicial, pede a suspensão condicional da pena, bem como a absolvição da pena de multa, uma vez que seria pobre na forma da lei. Subsistindo a reprimenda, espera a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Pois bem. De fato, a pena restante ao apelante, foi a do crime de furto qualificado, no *quantum* de 03 (três) anos de reclusão e multa em 30 (trinta) dias-multa, contudo, não merece a concessão da suspensão perseguida.

A regra do art. 77, do Código Penal, é clara, quando impõe em seu inciso I, a não reincidência em crime doloso, o que não é o caso do apelante, que já possui considerável lista de antecedentes criminais, contando com 02 (duas) condenações transitadas em julgado, por roubos qualificados, cujas penas somadas superam 10 (dez) anos de reclusão, conforme consta às fls. 120/122. Logo, impróprio seu pedido.

Nessa mesma senda, impossível o abrandamento do cumprimento inicial da pena corpórea para o regime aberto, certo que, frente à pena aplicada e a reincidência evidenciada, a regra do art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, c/c art. 36, todos do nosso Código, o regime inicial

semiaberto se mostra acertado em todas as suas dimensões, razão pela qual deve ser mantido conforme consta da vergastada sentença.

Quanto a absolvição da pena de multa, é impossível o que espera, certo que eventual impossibilidade de pagamento da pena em razão de estado de pobreza deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do apelante podem ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

Nesse sentido:

*"(...) INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. A pena de multa está expressamente prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, não havendo falar, pois, em inconstitucionalidade. Tratando-se de sanção cumulativa estabelecida no Código Penal, é de aplicação cogente. Ademais, inexistente previsão legal para a sua isenção pela falta de condições financeiras do réu. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária. (...)." (Apelação Crime Nº 70076320217, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 19/04/2018)*

*"(...) - A pena de multa, pelo fato de decorrer automaticamente da própria condenação, não pode ser extinta a ao argumento de que o réu é pobre e não pode com ela arcar, mormente porque tal situação sequer restou delineada a contento no presente feito." (TJMG - Apelação Criminal 1.0461.16.003022-1/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 04/05/2018)*

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL DO APELO**, para **ACOLHER PREJUDICIAL DO MÉRITO**, reconhecendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva do estado em relação ao apelante, e, de ofício, estender estes benefícios ao corréu, **DECLARANDO EXTINTAS AS SUAS PUNIBILIDADES**, com relação aos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, inciso IV, do

Código Penal, e art. 309, da Lei nº 9.503/97, **E, NO MÉRITO**, mantenho todas as demais determinações da sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

